

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 01/09/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Catalana de Educação S/C Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Sistemas de Informação, bacharelado.		
RELATOR: Mário Portugal Pederneiras		
PROCESSO N°: 23001.000182/2007-99		
PARECER CNE/CES N°: 95/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/6/2008

I – RELATÓRIO

A Faculdade de Ensino Superior de Catalão funciona na Avenida Presidente Médici, s/nº, bairro Santa Cruz, na cidade de Catalão, Estado de Goiás, mantida pela Sociedade Catalana de Educação S/C Ltda. e foi credenciada pela Portaria nº 3.995, de 16 de novembro de 2005. A IES oferece os cursos de Ciências Contábeis, Fisioterapia e Normal Superior com duas habilitações: Magistério para a Educação Infantil e Magistério para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

A Instituição solicitou, em 5 de maio de 2006, autorização para ministrar o curso de Sistemas de Informação, bacharelado.

Após análise da documentação pela SESu, o INEP enviou Comissão de Avaliadores à Instituição para verificar, *in loco*, as condições exigidas para a autorização do curso, tendo a avaliação resultado no Relatório nº 26.768. Consta no parecer final do referido relatório:

A comissão de avaliação, designada pelo ofício circular MEC/INEP/DEAES, de 26 de junho de 2007, [...] constituída pelos professores Analúcia Schiaffino Morales de Franceschi e Angelo César Colombini, que realizou a avaliação de autorização do curso de graduação de Bacharelado em Sistemas de Informação, com carga horária total de 3.030 horas, 100 vagas anuais noturnas, em regime de matrícula semestral, [...] apresenta o seguinte resumo da avaliação qualitativa das três dimensões avaliadas.

Dimensão 1: 100 % de itens essenciais; 100 % de itens complementares.

Dimensão 2: 100 % de itens essenciais; 86 % de itens complementares.

Dimensão 3: 100 % de itens essenciais; 60 % de itens complementares.

Quanto aos pontos positivos destacam-se: (a) para o primeiro ano de curso possui corpo docente com titulação adequada; (b) a gestão administrativa possui boa articulação com o corpo docente que possui representação em seu conselho superior; (c) os espaços físicos, que são adequados e qualificam-se por abrigar a Biblioteca, possuem laboratórios de informática em número suficiente para atender à proposta do primeiro ano do curso sob análise.

Há, entretanto, fragilidades nos itens referentes à gestão e à comunicação. Em relação à gestão, observam-se (a) falta de procedimentos para a operacionalização das decisões dos Conselhos e Órgãos Colegiados; (b) ausência de plano de manutenção e de atualização de equipamentos e acervo bibliográfico; (c) terceirização ineficiente de certos serviços técnico-

administrativos. Em relação à comunicação, constata-se (d) falta de política de divulgação de normas e as atividades de extensão não são equitativamente contempladas; (e) possui limitado acesso entre as dependências da IES para os portadores de necessidades especiais. Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Sistemas de Informação da Faculdade de Ensino Superior de Catalão apresenta um perfil Regular.

Em 19 de novembro de 2007, a COREG/SESu, por meio do Relatório nº 895/2007, tendo como referencial básico o Relatório nº 26.768/INEP, manifestou-se:

Devido à Instituição de Ensino Superior não apresentar as condições mínimas para o funcionamento do curso e ter concordado com a avaliação, não se recomenda a autorização dos cursos superiores de graduação, relacionados na planilha.

Em 19 de novembro de 2007, por meio da Portaria nº 942, da SESu/MEC, publicada no Diário Oficial da União em 20 de novembro do referido ano, a solicitação de autorização de funcionamento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, foi indeferida.

Em 6 de dezembro de 2007, a Sociedade Catalana de Educação, entidade mantenedora da Faculdade de Ensino Superior de Catalão, protocolou expediente endereçado ao Presidente do CNE, requerendo que a referida decisão da SESu/MEC seja reformada.

Alega a Instituição:

Transcrevemos o requerimento apresentado pela Instituição a partir do item 4.

4. Na dimensão 3, Instalação físicas, 4 indicadores complementares, sobre o acervo, receberam o conceito "Não atende": Periódicos, Base de dados, Multimídia, Jornais e revistas. O que causa estranheza é que esses indicadores já foram avaliados positivamente para a autorização e o reconhecimento do curso de Tecnologia em "Sistemas para Internet", também da área de Informática, por outra comissão de avaliação. O que demonstra a subjetividade da análise por parte da comissão. Cabe ressaltar que os indicadores mais importantes sobre o acervo foram atendidos, os indicadores que tratam do acervo de livros para o curso e a Política de aquisição e atualização do acervo. Isto é, a comissão considerou adequado o acervo de livros para o curso e a sua política de atualização.

5. Conforme pode ser observado da tabela acima, em relação aos aspectos essenciais relacionados as dimensões "Organização Didático-Pedagógica", "Corpo Docente" e "Instalações Físicas", o curso recebeu 100% de aprovação em todos os indicadores. Em relação aos aspectos complementares destas mesmas dimensões, o curso recebeu uma média ponderada de 88,8% de aprovação no total dos indicadores ((28X100+7X85,71+10X60)/45).

6. Dessa forma, segundo a relatório da Comissão de Avaliação do INEP/MEC, a proposta do curso apresentada pela Faculdade de Ensino Superior de Catalão é no mínimo regular, a que levou essa Comissão a afirmar em seu parecer final:

Considerando, portanto, as referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de

Sistemas de Informação da Faculdade de Ensino Superior de Catalão apresenta um perfil Regular.

7. Em regra, um curso cujo conceito final é **Regular** deve ser aprovado. Esse entendimento esta presente mesmo nos novos documentos de avaliação para autorização de cursos aprovados pelo MEC. Na última página do novo documento para autorização de cursos de bacharelado e licenciatura, tem-se o seguinte critério:

Plenamente/Excelente/Eficiente - Nível 5. Significa que 100% dos indicadores foram atingidos.

Adequado/Bom - Nível 4. Significa que 75 a 99% dos indicadores foram atingidos.

Razoável/Satisfatório - Nível 3. Significa que 50 e 74% dos indicadores foram atingidos.

Insuficiente/Fraco/Deficiente/Não - Nível 2. Significa que 25 e 49% dos indicadores foram atingidos.

Não/Não existe/Precário/Muito precário - Não/Não existe/Precário/Muito precário

8. Mesmo esse conceito final "Regular" pode ser questionado, tendo vista que no item acima, um curso que teve mais de 75% dos indicadores atendidos deveria ser recebido a conceito "Adequado/Bom". O curso de "Sistema de Informação" motivo desde recurso, teve, conforme demonstrado no item 5 acima, 88,8% de seus indicadores complementares atendidos, logo seu conceito final deveria ser no mínimo, "Adequado/Bom". Se considerarmos o total de indicadores avaliados, 98 indicadores, apenas 5 indicadores, todos complementares, é que não foram atendidos. Isto é, 94,9% do total de indicadores foram atendidos.

- **Considerações**

A avaliação procedida pelo INEP e registrada em relatório demonstra que os avaliadores se ativeram em verificar as condições exigidas pelos parâmetros de qualidade determinados pelos órgãos competentes. Determinaram o percentual de atendimento, quanto aos aspectos essenciais e complementares, no que se refere às três dimensões avaliadas. Indicaram pontos fortes e pontos fracos do projeto apresentado e das condições para a sua implantação. Concluíram a respeito da proposta do curso, considerando os referenciais de qualidade dispostos na legislação, nas orientações e diretrizes do MEC. Em momento algum se manifestaram quanto à atividade regulatória, ou seja, se o curso deveria ser autorizado ou não. Também não fizeram recomendações que induzissem a Instituição à compreensão de que, se atendidas, o curso seria autorizado. Registraram a avaliação para que de posse da mesma a SESu exercesse a atividade regulatória.

Importante registrar que a Instituição tomou conhecimento da avaliação, pelo INEP, e concordou com ela. Portanto, tinha conhecimento de que uma das dimensões (instalações físicas) apresentava, quanto ao aspecto complementar, percentual abaixo do mínimo estabelecido pela SESu. A IES tinha a prerrogativa de recorrer à CTAA caso não concordasse com o resultado da avaliação. Não tendo recorrido, a fase "avaliação" foi encerrada e o resultado passou a se constituir no referencial básico para o processo regulatório.

O Decreto nº 5.773/2006, ao estabelecer que a competência para autorizar cursos de graduação é das Secretarias do MEC, confere-lhes o poder de determinar os critérios que serão considerados para tal. As Secretarias, através do exercício de seu poder regulatório, estabelecem a política para abertura de novos cursos nas Instituições que não possuem autonomia. Assim a SESu, como condição para a autorização, estabeleceu percentuais

mínimos a serem alcançados nas três dimensões quanto aos aspectos essenciais e complementares, respectivamente, 100% e 75%. A partir do atendimento a esta condição, poderá analisar outros aspectos considerados importantes que estejam presentes nos registros dos avaliadores. Este não foi o caso, uma vez que o atendimento à pré-condição não foi satisfeita.

Ao CNE, enquanto órgão recursal das decisões da SESu, cabe avaliar se estas foram tomadas em função dos critérios estabelecidos; dos procedimentos que foram adotados; da coerência dos pressupostos da decisão; se houve procedimento que induziu a Instituição a erro, como, por exemplo, não recorrer à CTAA; enfim, verificar o fundamento da decisão. No presente processo, não é competência do CNE analisar o mérito dos critérios estabelecidos pela SESu para a autorização do curso.

Quanto ao constante no item 4 do requerimento apresentado pela IES e transcrito acima, poder-se-ia argumentar que apesar de serem cursos da mesma área (de Informática), são de natureza diferente, pois um deles é de **tecnologia** em sistemas para internet e o outro, de **bacharelado** em sistemas de informação. Como a compreensão da IES é outra, esta controvérsia poderia ter sido objeto de análise na CTAA, caso a IES tivesse utilizado a prerrogativa do recurso.

Em função do exposto, sou de opinião, salvo melhor juízo, que as argumentações trazidas pela Instituição não sustentam a reivindicação de reformulação da decisão da SESu.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 942, de 19 de novembro de 2007, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, no que se refere ao indeferimento do pedido de autorização do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, solicitado pela Faculdade de Ensino Superior de Catalão, mantida pela Sociedade Catalana de Educação S/C Ltda., ambas com sede na cidade de Catalão, no Estado de Goiás.

Brasília (DF), 12 de junho de 2008.

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de junho de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente